



## **Decisão 02162/2021-1 - Plenário**

**Processo:** 08331/2010-2

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

**Exercício:** 2009

**UG:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** PREFEITURA VITORIA

**Responsável:** ALCIONE ALVARENGA PINHEIRO, RAFAEL SANTA ANNA ROSA, JADER FERREIRA GUIMARAES, ROGERIO SARMENTO, SANDRA PEREIRA DE VASCONCELLOS, ROBERTO MANNATO VALENTIM, JOSE FRANCISCO DALVI, ANTONIO CARLOS SOARES, MARCOS DREWS MORGADO HORTA, SEBASTIAO PAULO CANDOTE COUTINHO, TIAGO SARTORIO RAYMUNDO, JULIO AUGUSTO RIBEIRO ROCHA, FABIO DA PAIXAO, GUILHERME FILGUEIRAS DE CARVALHO, LUIZ CARLOS REBLIN, MAURICIO CEZAR DUQUE, RUTH DE CASSIA DOS REIS, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA LIMA, VALDIR MASSUCATTI

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO –  
AUDITORIA ORDINÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL  
DE VITÓRIA – EXERCÍCIO 2009 – DANO AO  
ERÁRIO – RESSARCIMENTO – PRESCRIÇÃO DA  
PRETENSÃO PUNITIVA – STF RE 636886 TEMA 899  
– REPERCUSSÃO GERAL – SOBRESTAR.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:**

### **I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Vitória, relativa ao exercício de 2009, cujos gestores responsáveis foram Alcione Alvarenga Pinheiro (Secretário Municipal de Cultura), Rogério Sarmiento (Presidente da

LIESES), Roberto Mannato Valentim (Secretário de Meio Ambiente), José Francisco Dalvi (Diretor Executivo IBDM), Antônio Carlos Soares (Diretor Financeiro IBDM e sócio da empresa Consenge), Marcos Drews Morgado Horta (Diretor Administrativo IBDM e sócio da empresa Consenge), Guilherme Filgueiras de Carvalho (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), Ruth de Cássia dos Reis (Secretária Municipal de Comunicação), Paulo Sérgio de Oliveira Lima (Diretor Presidente da Federação de Beach Soccer do Estado do Espírito Santo e sócio gerente da empresa PS Comércio e Serviços Ltda), no exercício em questão.

Dos trabalhos de fiscalização resultou o Relatório de Auditoria 27/2011, em que foram identificados indícios de irregularidades, posteriormente reproduzidos na Instrução Técnica Inicial ITI 819/2011.

Devidamente citado, por meio da Decisão Preliminar 382/2012 (peça 84 - fls.109 e 110), os ordenadores de despesas juntaram aos autos suas justificativas, às fls. 2604 a 4393 do processo TC 8331/2010

Os autos foram encaminhados ao NOF - Núcleo de Controle Externo de Outras Fiscalizações, que elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 2818/2020, nos seguintes termos:

#### **5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**5.1.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando pela **manutenção das seguintes irregularidades na INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA:**

5.1.1 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO AOS COFRES MUNICIPAIS - Item 3.4 da ITC e 2.4.2 da ITI – 819/2011.

Base Legal: Parágrafo único, do artigo 70, da CRFB/88.

Agentes Responsáveis:

- Roberto Mannato Valentim – Secretário de Meio Ambiente (Ordenador de despesas)

- José Francisco Dalvi – Diretor Executivo IBDM  
Ressarcimento: R\$ 260.987,11(74.389,2115 - VRTE)<sup>1</sup>.

5.1.2 - INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO DOS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO – Item 3.7 da ITC e 3.1 da ITI 819/2011)

Base Legal: artigo 70, caput, da CRFB/88

Agente responsável:

- Guilherme Filgueiras de Carvalho – Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Ressarcimento: R\$ 13.872,00 (3.953,9391 - VRTE)

5.1.3 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO – item 3.8 da ITC e 4.1 da ITI 819/2011.

---

<sup>1</sup> Nota: Valor da VRTE em 2020 – 3,5084

Base Legal: Parágrafo único, do art. 70, da CRFB/88 e cláusula quinta e sexta do instrumento de co-patrocínio 02/09.

Agente Responsável:

- Guilherme Filgueiras de Carvalho – Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Ressarcimento: R\$ 39.496,75 (11.257,767 - VRTE)

5.1.4 – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO EM MATÉRIAS DIVULGADAS – DESVIO DE FINALIDADE – item 3.10 da ITC e 6.3.1 da ITI 819/2011.

Base Legal: Art. 37, § 1º, da Constituição Federal

Agente responsável:

- Ruth de Cássia dos Reis – Secretária Municipal de Comunicação

Ressarcimento: R\$ 151.137,84 (43.078,8508 - VRTE)

5.1.5 – CONTRATAÇÃO DE GRUPOS DE TEATRO POR MEIO DE EMPRESÁRIO NÃO EXCLUSIVO E PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS E CUSTOS OPERACIONAIS – item 3.11 da ITC e 6.4 da ITI 819/2011.

Base Legal: Art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

Agente Responsável:

- Alcione Alvarenga Pinheiro – Secretário Municipal de Cultura

Ressarcimento: R\$ 41.529,98 (11.837,2991 VRTE).

5.1.6 - XIX FEIRA DO VERDE DE VITÓRIA – TRANSFERÊNCIA DE VALORES POSTERIOR AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE PARCERIA – item 3.13 da ITC e 7.2 da ITI 819/2011.

Base legal: Art. 37, caput, da CRFB/88.

Agente Responsável:

- Roberto Mannato Valentim – Secretário Municipal de Meio Ambiente

Ressarcimento: R\$ 248.663,03 (70.876,4765 VRTE)

**5.2.** Tendo em vista a existência de dano, sugere-se proceder à **CONVERSÃO DO PROCESSO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, na forma do art. 57, IV, da Lei Complementar 621/2012<sup>2</sup> e art. 329, 8.º do RITCEES, ressaltando que os responsáveis já foram devidamente citados quanto à possibilidade de ressarcimento;

**5.3.** Posto isso, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Resolução TC 261/2013<sup>3</sup>, conclui-se opinando por:

5.3.1. Seja declarada a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA** desta Corte de Contas, conforme **fundamentação** constante no **item 2 desta ITC**, aos respectivos itens inerentes, sem o embargo do ressarcimento a que estão obrigados os responsáveis;

5.3.2. **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. Roberto Mannato Valentim (Secretário de Meio Ambiente), tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário dispostas nos **itens 3.4 e 3.13 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o **individualmente** (item 3.13 desta ITC) ao ressarcimento ao erário municipal no montante de **R\$ 248.663,03**, equivalentes a 70.876,4765 VRTE, e **solidariamente com Sr. José Francisco Dalvi** no **item 3.4 da ITC**, no valor de R\$ 260.987,11, equivalentes a 74.389,2115 VRTE;

<sup>2</sup> Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:

(...)

IV - converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.”

<sup>3</sup> Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

(...)

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

5.3.3 - **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. José Francisco Dalvi tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o **solidariamente** com Sr. Roberto Mannato Valentim dispostas no **item 3.4 desta ITC**, no valor de R\$ 260.987,11, equivalentes a 74.389,2115 VRTE;

5.3.4. **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. Guilherme Filgueiras de Carvalho (Secretário Municipal de Esportes e Lazer), tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário presentificado nos **itens 3.7 e 3.8 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o **isoladamente** ao ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 53.368,75, equivalente a 15.211,7061 VRTE;

5.3.5. **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sra. Ruth de Cassia dos Reis (Secretaria Municipal de Comunicação), tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário presentificado no **item 3.10 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o isoladamente ao ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 151.137,84, equivalente a 43.078,8508 VRTE;

5.3.6. **REJEITAR AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA e JULGAR IRREGULARES AS CONTAS** do Sr. Alcione Alvarenga Pinheiro ( Secretário Municipal de Cultura), tendo em vista a prática de atos ilegais e o cometimento de infrações que causaram dano injustificável ao erário presentificado no **item 3.11 desta ITC**, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e” da LC 621/12, condenando-o isoladamente ao ressarcimento ao erário municipal no montante de R\$ 41.529,98, equivalente a 11.837,2991 VRTE;

5.3.7. **ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** de Alcione Alvarenga Pinheiro (Secretário Municipal de Cultura) e Rogério Sarmento (Presidente da LIESES), afastando as responsabilidades, conforme fundamentação constante dos **itens 3.2 e 3.3 desta ITC**;

5.3.8. **ACOLHER AS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA** de Roberto Mannato Valentim (Secretário de Meio Ambiente) e José Francisco Dalvi (Diretor Executivo da IBDM), afastando as responsabilidades, conforme fundamentação constante do **item 3.6 desta ITC**;

5.4. Sejam os autos **ENCAMINHADOS À H. PROCURADORIA ESPECIAL DE CONTAS**, para ilustríssima e necessária manifestação ministerial.

O Ministério Público de Contas – MPC, anui do entendimento da área técnica, através do Parecer 2616/2021, da lavra do Procurador, Luiz Henrique Anastácio da Silva.

Assim instruídos vieram-me os autos para análise emissão de voto.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTOS

Verifico que a matéria abordada nestes autos trata da imposição de danos ao erário, bem como a incidência da prescrição da pretensão punitiva.

Em síntese, trata-se de Auditoria realizada na **Prefeitura de Vitória**, abrangendo atos de gestão praticados no exercício de **2009**.

Denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva – ITC 2818/2020-1** que o corpo técnico, reconhecendo o advento da **prescrição da pretensão punitiva**, manteve os seguintes indicativos de irregularidade, em razão de constarem de ressarcimento:

5.1.1 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE SALDO FINANCEIRO AOS COFRES MUNICIPAIS - Item 3.4 da ITC e 2.4.2 da ITI – 819/2011. Base Legal: Parágrafo único, do artigo 70, da CRFB/88.

Agentes Responsáveis:

- Roberto Mannato Valentim – Secretário de Meio Ambiente (Ordenador de despesas)

- José Francisco Dalvi – Diretor Executivo IBDM  
Ressarcimento: R\$ 260.987,11(74.389,2115 - VRTE)<sup>4</sup>.

5.1.2 - INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO DOS GASTOS COM ALIMENTAÇÃO – Item 3.7 da ITC e 3.1 da ITI 819/2011)

Base Legal: artigo 70, caput, da CRFB/88

Agente responsável:

- Guilherme Filgueiras de Carvalho – Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Ressarcimento: R\$ 13.872,00 (3.953,9391 - VRTE)

5.1.3 - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO – item 3.8 da ITC e 4.1 da ITI 819/2011.

Base Legal: Parágrafo único, do art. 70, da CRFB/88 e cláusula quinta e sexta do instrumento de co-patrocínio 02/09.

Agente Responsável:

- Guilherme Filgueiras de Carvalho – Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Ressarcimento: R\$ 39.496,75 (11.257,767 - VRTE)

5.1.4 – AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO EM MATÉRIAS DIVULGADAS – DESVIO DE FINALIDADE – item 3.10 da ITC e 6.3.1 da ITI 819/2011.

Base Legal: Art. 37, § 1º, da Constituição Federal

Agente responsável:

- Ruth de Cássia dos Reis – Secretária Municipal de Comunicação

Ressarcimento: R\$ 151.137,84 (43.078,8508 - VRTE)

5.1.5 – CONTRATAÇÃO DE GRUPOS DE TEATRO POR MEIO DE EMPRESÁRIO NÃO EXCLUSIVO E PAGAMENTO INDEVIDO DE ENCARGOS E CUSTOS OPERACIONAIS – item 3.11 da ITC e 6.4 da ITI 819/2011.

Base Legal: Art. 25, inciso III, da Lei Federal n.º 8.666/93 e ao princípio da economicidade.

Agente Responsável:

- Alcione Alvarenga Pinheiro – Secretário Municipal de Cultura

Ressarcimento: R\$ 41.529,98 (11.837,2991 VRTE).

---

<sup>4</sup> Nota: Valor da VRTE em 2020 – 3,5084

5.1.6 - XIX FEIRA DO VERDE DE VITÓRIA – TRANSFERÊNCIA DE VALORES POSTERIOR AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO TERMO DE PARCERIA – item 3.13 da ITC e 7.2 da ITI 819/2011.

Base legal: Art. 37, caput, da CRFB/88.

Agente Responsável:

• Roberto Mannato Valentim – Secretário Municipal de Meio Ambiente  
Ressarcimento: R\$ 248.663,03 (70.876,4765 VRTE)

Elicon Construtora Ltda. (empresa contratada)

**Ressarcimento:** R\$ 115.567,35 (51.160 VRTE)

No tocante à prescrição, tanto a Área Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que a prescrição, *in casu*, atingiu a pretensão punitiva desta Corte de Contas, mas não a de ressarcimento de danos ao erário. Vejamos:

Frise-se que imprescritível é a ação de ressarcimento, não o ilícito em si (CF, art. 37, § 5º). A mesma interpretação é dada por Uadi Lammêgo Bulos<sup>5</sup>:

“(…) Esse dispositivo prevê duas situações distintas: uma relativa à sanção pelo ato ilícito, outra relacionada à reparação do prejuízo. No primeiro aspecto, fica a lei ordinária encarregada de fixar os prazos prescricionais, no segundo, garantiu-se a imprescritibilidade das ações – medida considerada imprópria, mas que veio consagrada na Constituição de 1988”.

Afastando qualquer dúvida acerca da imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano provocado ao erário por agente público, o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

“O Plenário do STF, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário” (RE 578.428-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-9-2011, Segunda Turma, DJE de 14-11-2011.) No mesmo sentido: RE 693.991, rel. min. Carmen Lúcia, decisão monocrática, julgamento em 21-11-2012, DJE de 28-11-2012; AI 712.435-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012”.

Pois bem.

A parte incontroversa apontada na ITVC são as irregularidades alcançadas pelo instituto da prescrição e que não contemplam ressarcimento. Nesse ponto, acompanho o entendimento da área técnica, uma vez que restou claro a existência de prescrição. Vejamos:

Por se tratar de processo de Fiscalização, o prazo prescricional é contado da data da ocorrência dos fatos, na forma do inciso II, § 2 do art. 71 da Lei Complementar nº 621/2012.

Como se pode notar, as irregularidades supostamente encontradas dizem respeito a fatos irregulares imputados aos responsáveis no exercício de 2009.

Nesse sentido, constata-se que os fatos apurados são do exercício de **2009** e que ocorreu a interrupção da prescrição em **17/08/2012**, tendo em vista a última juntada da certidão de cumprimento da citação acostada à fl. 53 – evento eletrônico 85, conforme art. 71, §4º, I da Lei 621/2012 c/c art. 362, VI

<sup>5</sup> Constituição Federal Anotada, 8 ed., 2008, p. 680.

da Res. 261/2013 deste Tribunal, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir deste momento.

Assim, verifica-se que resta inequívoca a consumação da prescrição 5 anos após a interrupção da mesma, ou seja, em **agosto de 2017**, pois que transcorreu o prazo prescricional sem julgamento do processo por esta Corte de Contas.

Por fim importa frisar que como os indícios de irregularidades acima listados não contemplam a imposição de ressarcimento, entende-se infrutífero o cotejo das teses de defesa apresentadas, acerca destas irregularidades, em razão do afastamento, pelo reconhecimento da prescrição, da possibilidade de aplicação de sanção e não se vislumbrando, em razão da data em que ocorreram os fatos, a possibilidade de expedição de medidas corretivas.

Sendo assim, estou incontroversa a prescrição das seguintes irregularidades, uma vez que não foram apontados indícios de irregularidade:

- Formalização de convênio para contratação de serviços necessários à realização dos desfiles das escolas de samba – ausência de instauração de procedimento licitatório (item 1.1);
- Ausência de recolhimento de tributos de competência municipal (item 1.2.1);
- Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio (item 1.3);
- Ausência de manifestação do conselho municipal de políticas públicas sobre a formalização do termo de parceria (item 2.1);
- Inconsistências no termo de parceria pactuado – ausência de plano de trabalho e demais anexos – desequilíbrio entre receitas e despesas (item 2.2);
- Ausência de publicação, pela oscip, de regulamento próprio para contratações (item 2.3);
- Ausência de reconhecimento das receitas de patrocínios privados na contabilidade municipal (item 2.4.1);
- Ausência de determinação e cumprimento de metas e resultados – ausência de acompanhamento e fiscalização do termo de parceria pelo conselho de políticas públicas da área correspondente (item 2.5);
- Ausência de publicação dos avisos das tomadas de preços no diário oficial do estado (item 5.1).

Assim, **está prescrita a pretensão punitiva em face de todos os agentes responsabilizados.**

A discussão, porém, reside pelo fato do julgamento que está em andamento no Supremo Tribunal Federal. (RE.636.886-AL. Relator Min. Alexandre de Moraes), que alteraria o entendimento das Cortes de Contas com a possibilidade de prescrição do dano ao erário.

Esse julgamento ocorreu majoritariamente e o Acórdão foi publicado em 24.06.2020, gerando o tema 899, *verbis*:

**899 - Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.  
Relator: min. Alexandre de Moraes**

Ocorre que este processo ainda não transitou em julgado, tendo a Procuradoria Geral da República solicitado vista em 25/06 do corrente ano e apresentado petição em 29/06/2020, ainda não disponível para conhecimento.

Registro que todo esse desenrolar ocorreu durante a pandemia.

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pelo sobrestamento até o trânsito em julgado no STF do RE 636.866-AL a fim de evitar a utilização de força de trabalho em processos que possam estar prescritos e para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Relator

#### **1. DECISÃO TC- 2162/2021-1**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos até o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário RE 636.886-AL no STF, em que já foi reconhecida a existência de repercussão geral e aprovado o tema 899, "*Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas*".

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 22/07/2021 - 37ª Sessão Ordinária do Plenário**



**4.1.** Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Manoel Nader Borges e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira (em substituição ao procurador-geral)

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**Vice-presidente no exercício da presidência**